PROCESSO - A.I. Nº 299164.1304/03-1
RECORRENTE - LOJAS ARAGÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0025-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 13.05.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0134-11/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão. Comprovado que o cancelamento da inscrição cadastral se deu sem amparo na legislação vigente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente - Acórdão JJF nº 0025-03/04 - lavrado para exigir imposto e multa pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

Alegou o recorrente que é inscrito no SimBahia, como microempresa, e que transmitiu, via Internet, a DME referente ao exercício de 2002 em 27-02-2003 (prova que já teria apresentado), e, em sendo assim, o cancelamento da sua inscrição estadual se deu por equívoco. Disse que a conseqüente apreensão de mercadorias não deveria ter ocorrido, não lhe cabendo o imposto pleiteado e a respectiva multa.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que os questionamentos feitos pelo recorrente são totalmente pertinentes e conduzem a seguinte conclusão: se o cancelamento da sua inscrição estadual foi indevido, não há razão para a exigência fiscal aqui imputada, e sugeriu que os autos fossem remetidos à INFAZ para que fossem respondidas as perguntas do contribuinte.

VOTO

Inicialmente, deixo de acolher a diligência proposta pela representante da PGE/PROFIS, porque os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde do caso, o que a torna desnecessária, implicando no seu indeferimento, à luz do art. 147, I, "a", do RPAF/99.

A infração apontada, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, foi a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, na aquisição de mercadorias para comercialização, em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

Consta às fls. 9 e 10 um extrato dos dados cadastrais do recorrente, onde está consignado que o mesmo era inscrito na condição de microempresa 4 e teve a sua inscrição estadual cancelada, em 18/09/2003, através do Edital n.º 18/2003, motivado pela regra prevista no art. 171, VIII, do RICMS.

Tomei a liberdade, para que pudéssemos conhecer o histórico do contribuinte, em anexá-lo à fl. 80 dos autos, onde pode ser visto que o mesmo estava inscrito na condição de microempresa 4 desde 15/12/2001, e nela permaneceu até o momento.

Saliento, também, que a 3ª JJF laborou em equívoco no seu julgamento, quanto citou o inciso VIII, do art. 171, do RICMS, apontando a seguinte redação: "*nas hipóteses do art. 333, § 11, e do art. 335, § 7º*", pois este sofreu modificação com a alteração de nº 42 ao RICMS/97 (Decreto nº 8548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03), passando a ser: "*quando o contribuinte deixar de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e mesmo sendo intimado a regularizar a sua situação, não regularizá-la, hipótese em que o cancelamento de sua inscrição estadual se dará por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, sendo que, após providenciar a atualização das informações, poderá requerer a regularização de sua situação cadastral"*, sendo esta a vigente na data da apreensão das mercadorias, e conseqüente início da ação fiscal, que se deu em 09-10-2003, e também na emissão do próprio Edital de intimação para cancelamento (25-07-2003).

Os art. 333, § 11, e 335, § 7º, o primeiro revogado pela mesma alteração de n.º 42, previam que os contribuintes, inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, que deixassem de apresentar a DMA e, quando for o caso, a CS-DMA, por mais de 2 meses consecutivos ou 5 meses alternados, no mesmo exercício, e aqueles inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte que deixarem de apresentar a DME e, quando for o caso, a CS-DME por 2 anos consecutivos, seriam intimados para regularizar a sua inscrição estadual, sob pena de cancelamento, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (art. 171, inciso VIII), sendo que, após providenciarem a atualização das informações, poderiam requerer a regularização de sua situação cadastral.

Portanto, da leitura destes dispositivos, sendo o recorrente inscrito na condição de microempresa 4, jamais poderia ter tido a sua inscrição cadastral cancelada, motivada pelo art. 171, VIII, do RICMS/97, por ser desobrigado da entrega de DMA.

No entanto, a redação atual do § 7º, do art. 335, dada pela alteração de nº 41 ao RICMS/97 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), prevê que o contribuinte que atrasar a entrega da DME e, quando for o caso, da CS-DME, por mais de quatro meses, será intimado para regularizar a situação, sob pena de cancelamento da inscrição estadual, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, até que seja providenciada a atualização das informações e requerida regularização de sua situação cadastral.

Lembro que o prazo para a entrega da DME (no caso do exercício de 2002) findava no dia 28 de fevereiro de 2003 (vide *caput* do art. 335).

Ocorre que esta foi entregue no dia 27-02-2003, conforme fl. 22 dos autos. Assim, o contribuinte se encontrava com esta obrigação acessória cumprida, e dentro do prazo, jamais incorrendo o atraso de quatro meses, além do que o seu cancelamento, se devido fosse, deveria ter sido precedido de intimação para regularização da situação.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida merece reparo, e o meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificá-la e julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida, e

julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **nº 299164.1304/03-1**, lavrado contra **LOJAS ARAGÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS